



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2063611-24.2022.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A e EDIFICADORA S.A., é embargado FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47188

EDECL. Nº: 2063611-24.2022.8.26.0000/50003

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTRO

EBDO.: FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial – Desistência do recurso pelos embargantes– Recurso prejudicado (art. 932, III, do CPC) – Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 960/970 que rejeitou os embargos de declaração de fls. 916/926.

Insurgem-se os embargantes, alegando existir obscuridade e contradição no julgado embargado. Afirmam que “*o Fundo Embargado pleiteou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 269 milhões em setembro/2020 (fls. 5961) e que já perfazia R\$ 347.515.017,34 em outubro/2022, montante que foi expressamente reduzido por este Egrégio Tribunal para R\$ 1 milhão (histórico), conforme estipulado na escritura pública acessória de cessão de honorários. Tal diferença revela um manifesto excesso na cobrança por parte do Exequente, ora embargado, impondo-se a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.*” Pugnam pelo acolhimento dos embargos.

Manifestaram-se os embargantes e o embargado requerendo a desistência do recurso (fl. 14).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso, por prejudicado.

Dispõe o art. 932, I e III, CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Após oposição dos embargos declaratórios, os embargantes, em manifestação conjunta com o embargado, pediram a desistência do recurso (fls. 14).

A manifestação de vontade das partes acarreta a perda superveniente do objeto do recurso.

Prejudicado, portanto, o exame do recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por prejudicado (art. 932, III, do CPC).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**